AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233732 - RS (2026/0082791-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAMILA AVILA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
		MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ANÁLISE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FACÇÃO CRIMINOSA. INFILTRAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL PARA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição da materialidade delitiva e da autoria demanda instrução processual adequada, incompatível com o rito célere do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que apontam a atuação estruturada de organização criminosa infiltrada em estabelecimento prisional, com participação de agentes públicos e utilização da estrutura estatal para favorecer atividades ilícitas.

3. Os indícios de que a agravante exerceria função estratégica na facção criminosa, atuando na logística e gestão financeira das atividades ilícitas fora do cárcere, evidenciam sua relevância operacional no grupo criminoso.

4. A proximidade da agravante com policial penal investigada por facilitar o ingresso de objetos ilícitos em estabelecimento prisional, aliada à suposta

Documento eletrônico VDA57995519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 1185b41b-2f39-4cc7-ab6b-497669cc514f

parceria comercial entre ambas, reforça os indícios de integração em esquema criminoso e possível lavagem de capitais.
5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública.
6. A existência de outro processo criminal por tráfico de drogas demonstra risco concreto de reiteração delitiva e autoriza a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP.
7. A gravidade concreta dos fatos, a complexidade do esquema criminoso e o risco de articulação entre os investigados demonstram a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
9. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos cautelares e não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o lapso temporal quando subsistem riscos à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
10. Em investigação relacionada à atuação contínua de organização criminosa, a permanência dos indícios de atividade delitiva afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.
11. O pedido de extensão previsto no art. 580 do CPP exige identidade fático-processual entre os corréus, circunstância não verificada na hipótese, diante da posição de destaque atribuída à agravante na organização criminosa e da existência de outro processo criminal em seu desfavor.
12. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 1185b41b-2f39-4cc7-ab6b-497669cc514f

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233732 - RS (2026/0082791-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAMILA AVILA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
		MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ANÁLISE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FACÇÃO CRIMINOSA. INFILTRAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL PARA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição da materialidade delitiva e da autoria demanda instrução processual adequada, incompatível com o rito célere do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que apontam a atuação estruturada de organização criminosa infiltrada em estabelecimento prisional, com participação de agentes públicos e utilização da estrutura estatal para favorecer atividades ilícitas.

3. Os indícios de que a agravante exerceria função estratégica na facção criminosa, atuando na logística e gestão financeira das atividades ilícitas fora do cárcere, evidenciam sua relevância operacional no grupo criminoso.

4. A proximidade da agravante com policial penal investigada por facilitar o ingresso de objetos ilícitos em estabelecimento prisional, aliada à suposta parceria comercial entre ambas, reforça os indícios de

Documento eletrônico VDA57735144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:54
Código de Controle do Documento: 9aa331bd-2e5e-4040-81e3-8e2beb485e30

integração em esquema criminoso e possível lavagem de capitais.
5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública.
6. A existência de outro processo criminal por tráfico de drogas demonstra risco concreto de reiteração delitiva e autoriza a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP.
7. A gravidade concreta dos fatos, a complexidade do esquema criminoso e o risco de articulação entre os investigados demonstram a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
9. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência dos motivos cautelares e não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o lapso temporal quando subsistem riscos à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
10. Em investigação relacionada à atuação contínua de organização criminosa, a permanência dos indícios de atividade delitiva afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.
11. O pedido de extensão previsto no art. 580 do CPP exige identidade fático-processual entre os corréus, circunstância não verificada na hipótese, diante da posição de destaque atribuída à agravante na organização criminosa e da existência de outro processo criminal em seu desfavor.
12. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILA ÁVILA LIMA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 136-142).

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a prisão preventiva, bem como a inexistência de risco atual à ordem pública, sustentando a desproporcionalidade da medida e a suficiência de cautelares diversas.

Argumenta que o fundamento relativo à reiteração delitiva se apoiou, equivocadamente, em processo de 2021 sem condenação definitiva, de modo que não poderia ser utilizado para presumir habitualidade criminosa ou risco concreto.

Defende que a suposta dinâmica criminosa depende do vínculo com a corré, já afastada das funções e presa preventivamente, o que, segundo a tese,

Documento eletrônico VDA57735144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:54
Código de Controle do Documento: 9aa331bd-2e5e-4040-81e3-8e2beb485e30

inviabiliza a continuidade das condutas narradas e afasta o *periculum libertatis* no momento atual.

Expõe que há violação ao princípio da isonomia, pois corréu em situação fático-processual análoga responde em liberdade, sem justificativa idônea para tratamento mais gravoso à agravante, e sustenta a aplicação do art. 580 do CPP por similitude entre os corréus.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado, com substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; aduz, em complemento, pedido de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício por alegada flagrante ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva da agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 46-49, grifei):

> Trata-se de requerimento de medidas cautelares formulado com base nos elementos informativos colhidos no curso do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 52670841320258210001, instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, além de lavagem de dinheiro.
> Narra o Ministério Público que as investigações iniciaram a partir de denúncia dando conta de que uma Policial Penal, Andrea Machado, estaria utilizando-se indevidamente de sua função pública para facilitar a entrada de itens ilícitos e não autorizados no Presídio Estadual de São Luiz Gonzaga - PESLG.
> Os indícios colhidos até o presente momento são no sentido de que estabelecimento prisional tornou-se palco de uma atuação coordenada entre agentes de segurança pública e apenados, especialmente vinculados à organização criminosa denominada OS MANOS.
> Trata-se, a propósito, de conhecida organização criminosa, inclusive por sua capacidade de articulação e por tentar infiltrar-

Documento eletrônico VDA57735144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:54
Código de Controle do Documento: 9aa331bd-2e5e-4040-81e3-8e2beb485e30

se nas estruturas do Estado para facilitar suas atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e outros crimes graves. A investigação indica que a atuação de determinados agentes públicos não se limitava a atos isolados de corrupção, mas configuraria um esquema estruturado, no qual a servidora Andrea Macedo da Rosa desempenharia um papel central, apelidada pelos próprios apenados de "Madrinha", em uma clara alusão ao seu papel de benfeitora ou protetora dentro da instituição.

[...]

A investigada é companheira de Márcio de Souza Lima e registra condenação em decorrência de sua atuação como o braço direito de seu marido no comando do tráfico de drogas da facção "OS MANOS". Era ela quem, operando do lado de fora do presídio, executava as ordens e diretrizes de Márcio, principalmente no que se refere à gestão logística e financeira da atividade ilícita.

A investigação atual a coloca em uma posição estratégica na rede de contatos e influências de Andrea. A amizade íntima entre Camila e a policial penal, e a suposta parceria comercial na loja "CAMILA STORE", são indicativos claros de que a relação entre elas pode estar sendo utilizada como um canal privilegiado para a troca de favores ilícitos e, possivelmente, para a lavagem de dinheiro proveniente das atividades do tráfico. A visita de Camila ao PESLG em 08/08/2025, na qual adentrou a área restrita do presídio com seu veículo particular para se encontrar com Andrea, é um evento que demonstra o elevado nível de privilégio e a informalidade imprópria com que a esposa de uma liderança de facção criminosa é tratada por uma servidora pública, configurando mais um elo de uma cadeia de corrupção.

[...]

Os elementos indicam, também, que a manutenção da liberdade dos representados é fator que oferece risco à garantia da ordem pública. No caso em análise, há elementos concretos que indicam que os investigados, se mantidos em liberdade, continuarão a praticar crimes.

As investigações dão conta de que se trata de organização criminosa extremamente organizada que conta, inclusive, com a participação de Agentes Públicos que atuam na segurança pública.

Os elementos inclusive demonstram que o grupo criminoso recebe informações sigilosas acerca da atuação da Polícia Penal, conforme se pode verificar dos diálogos interceptados.

Outrossim, necessário o decreto prisional para assegurar a aplicação da lei penal, diante dos elementos concretos que indicam que os investigados, se mantidos em liberdade, poderão furtar-se à aplicação da lei penal.

Ademais, considerando a gravidade dos crimes praticados e as penas a que estão sujeitos, é razoável concluir que os investigados, se mantidos em liberdade, poderão evadir-se para evitar eventual condenação.

Igualmente, necessária a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, que visa a garantir a colheita de provas e evitar que o investigado, em liberdade, prejudique a instrução do processo.

Documento eletrônico VDA57735144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:54
Código de Controle do Documento: 9aa331bd-2e5e-4040-81e3-8e2beb485e30

> No caso em análise, há elementos concretos que indicam que os investigados, se mantidos em liberdade, poderão prejudicar a instrução criminal, especialmente diante da participação nos crimes de integrantes das forças de segurança pública.
> Considerando a complexidade do esquema criminoso e a quantidade de pessoas envolvidas, é razoável supor que os investigados, se mantidos em liberdade, poderão articular-se para destruir provas, combinar versões ou intimidar outras testemunhas.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há elementos concretos de que a agravante seja integrante da organização criminosa "Os Manos", com atuação dentro de estabelecimento prisional, por meio de policiais penais que utilizavam de seus cargos para facilitar a entrada de drogas e outros objetos indevidos e repassavam informações sigilosas ao grupo criminoso.

Destacou-se que a agravante é companheira de Márcio de Souza Lima e registra condenação em decorrência de sua atuação como o braço direito de seu marido no comando do tráfico de drogas da facção, atuando fora do cárcere na execução de ordens relacionadas à logística e à gestão financeira da atividade ilícita.

Ainda, o vínculo de proximidade com a policial penal denunciada Andrea, inclusive com referência a suposta parceria comercial entre elas, é apontado como canal de favorecimentos e possível lavagem de capitais.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE

> AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que a ré responde a outro processo por crime de tráfico de drogas.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como

Documento eletrônico VDA57735144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:54
Código de Controle do Documento: 9aa331bd-2e5e-4040-81e3-8e2beb485e30

forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

A propósito, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa,

Documento eletrônico VDA57735144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:54
Código de Controle do Documento: 9aa331bd-2e5e-4040-81e3-8e2beb485e30

tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

O deferimento do pedido de extensão requer que a parte solicitante tenha a mesma situação fático-processual da já favorecida, assegurando que a motivação da decisão não seja exclusivamente pessoal, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de extensão, assim constou do acórdão recorrido (fl. 51, grifei):

> Ademais, a suposta violação ao princípio da isonomia, alegada pela defesa em sede de memoriais (evento 38, MEMORIAIS1), afirmando que a acusação contra a paciente é, inclusive, mais branda que a acusação do corréu ALESSANDRO, o qual se encontra em liberdade, também não prospera. **Como já dito anteriormente, a ré é apontada como importante integrante do grupo criminoso, e parceira do suposto líder, sendo responsável pelas ordens do lado de fora do cárcere. Além disso, a paciente está respondendo a outro processo criminal e voltou a delinquir, o que demonstra o risco de reiteração criminosa.**

Em que pese às alegações defensivas, não se verificou a similitude fático-processual entre a agravante e o corréu beneficiado, sobretudo porquanto a acusada se destaca pela relevância de sua posição no grupo criminoso e pela parceria com o suposto líder, sendo responsável pelas ordens fora do cárcere. Além disso, a agravante responde a outro processo criminal.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57735144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:54
Código de Controle do Documento: 9aa331bd-2e5e-4040-81e3-8e2beb485e30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.732 / RS

Número Registro: 2026/0082791-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011752620268217000 53021513920258210001 54022211920258217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILA AVILA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA AVILA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: CAMILA AVILA LIMA.

Documento eletrônico VDA57964378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:17
Código de Controle do Documento: 708509d4-4233-42ce-9c8d-fad6c28d3d6e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:17
Código de Controle do Documento: 708509d4-4233-42ce-9c8d-fad6c28d3d6e